

AUTOS Nº 0024234-08.2022.8.16.0017 – 5ª VARA CÍVEL

MM. Juiz:

1. Tratam os autos da recuperação judicial de D TRIGO ALIMENTOS LTDA e INDUSTRIA DE MASSAS SAO GABRIEL LTDA.

Em decisão de mov. 192, foi deferida a tutela de urgência para o fim de determinar o restabelecimento da recuperanda aos serviços fornecidos pela interessada GS1 Brasil.

No mov. 208, foi comunicado o cumprimento da medida.

No mov. 221, as recuperandas apontaram que, em verdade, não houve o cumprimento da medida em tempo fixado na decisão, razão pela qual pretendem a fixação e execução das astreintes.

No mov. 230, as recuperandas pugnaram pela prorrogação o stay period.

O pedido de mov. 221 foi indeferido de plano pelo Juízo, conforme mov. 231.

O administrador judicial se manifestou no mov. 241.

Novas objeções foram apresentadas nos movs. 242, 243, 244 e 246.

Juntada de CND's no mov. 248.

Abriu-se vista ao Ministério Público.

2. Da prorrogação do stay period:

Sobre o pedido de prorrogação do stay period apresentado no mov. 230, tem-se que as devedoras postularam extensão/prorrogação do prazo de suspensão de ações contra si, previsto no art. 6º da LRF.

A prorrogação do prazo de suspensão é medida excepcionalíssima, porque o texto da lei não permite prorrogação em qualquer hipótese. A medida é deferida somente quando a manutenção das ações e execuções colocar em risco as atividades essenciais da empresa, como por exemplo execuções que envolvam bens dos quais a empresa depende para se manter em funcionamento.

Assim, a extensão do prazo em questão não é deferida simplesmente porque assim requerida pelas devedoras: é necessária a demonstração cabal de sua necessidade. Imprescindível que o devedor demonstre, casuisticamente, a necessidade da medida.

Sobre o tema, deve ser destacado que há jurisprudência do STJ que prevê tal possibilidade, a depender das peculiaridades de cada caso concreto (AgRg no CC 11.614/DF), inferindo-se, portanto, a necessidade de haver peculiaridades para a exceção à regra geral.

No entanto, a fundamentação das devedoras em seu pedido se mostrou genérica e teórica, sem demonstração prática da necessidade da medida e o risco na atividade das empresas.



No caso dos autos, asvedoraspleiteiama prorrogação do *stay period*, sob o argumento de que é necessário para a manutenção do funcionamento dasempresas, para a proteção dos ativos financeiros.

Apesar dos argumentos, asvedorasnão enumerameventuais ações e execuções que estejam em curso, ou quais bens elementares eventualmente podem ser apreendidos e que possam atrapalhar o soerguimento.

Não é conveniente que a exceção à lei se torne regra, garantindo a todo aquele que simplesmente ingressar com pedido de recuperação, tenha o benefício de suspensão de qualquer ação e execução por tempo indeterminado ou muito superior ao previsto na lei específica, obtendo para si indevida purgação da mora.

Desta forma, ante a ausência de demonstração concreta e peculiar da necessidade de suspensão das ações e execuções para a preservação da empresa, a despeito da parcial concordância do administrador judicial, somos, ao menos por ora, pelo indeferimento do requerimento de prorrogação o *stay period*.

3.Ainda, requer seja intimado o administrador judicial a se manifestar sobre as novas objeções ao plano de recuperação apresentadas nos autos.

4. De igual, deve a escrivania certificar nos autos o decurso do prazo para apresentação das objeções ao plano de recuperação, abrindo-se vita ao Ministério Público para parecer a respeito do controle prévio de legalidade do plano.

5. Por fim, requer sejam intimados os interessados, assim como o administrador judicial, a respeito do contido no mov. 248.

6. Protesto por oportuna vista.

É o parecer.

FRANCISCO JOSÉ DE SOUZA

Promotor de Justiça

